

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROSA ISABELA MARTINS DE PINHO

**A INCIDÊNCIA DA TEORIA DAS CIFRAS OCULTAS NO ÂMBITO DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O DEVER  
ESTATAL DE PUNIR**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

ROSA ISABELA MARTINS DE PINHO

**A INCIDÊNCIA DA TEORIA DAS CIFRAS OCULTAS NO ÂMBITO DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O DEVER  
ESTATAL DE PUNIR**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof.<sup>a</sup> Me. Danielly Pereira Clemente

ROSA ISABELA MARTINS DE PINHO

**A INCIDÊNCIA DA TEORIA DAS CIFRAS OCULTAS NO ÂMBITO DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O DEVER  
ESTATAL DE PUNIR**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de ROSA ISABELA  
MARTINS DE PINHO.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Me. Danielly Pereira Clemente

Membro: Prof. Me. Pedro Adjedan David de Sousa/ UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

## **A INCIDÊNCIA DA TEORIA DAS CIFRAS OCULTAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O DEVER ESTATAL DE PUNIR**

Rosa Isabela Martins de Pinho<sup>1</sup>  
Danielly Pereira Clemente<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A presente pesquisa aborda a temática das consequências jurídicas do fenômeno das cifras ocultas no âmbito da violência doméstica e familiar. O objetivo geral é investigar a atuação do Estado diante da criminalidade oculta nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Os objetivos específicos são: a análise do histórico do combate à violência doméstica, o estudo do fenômeno da teoria das cifras ocultas e os fatores que dificultam a notificação do crime e, por fim, a investigação das medidas de coibição adotadas no Brasil. A metodologia utilizada é qualitativa, exploratória, descritiva, bibliográfica e documental. Dedicou-se à revisão de literatura, análise dos dados estatísticos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, divulgados pela Defensoria Pública do Ceará no ano de 2018 e análise jurisprudencial. Averiguou-se a incidência das cifras ocultas nos crimes contra a mulher e a discrepância entre os dados formais e os reais. Outrossim, as consequências do evento para o controle da criminalidade, por meio da análise das políticas estatal e as formas de proceder dos tribunais pátrios.

**Palavras-Chave:** Violência doméstica e familiar contra a mulher. Cifra Oculta. Dever Estatal de Punir.

### **ABSTRACT**

This research addresses the issue of the legal consequences of the phenomenon of hidden figures in the context of domestic and family violence. The general objective is to investigate the actions of the State in the face of hidden criminality in crimes involving domestic and family violence against women in Brazil. The specific objectives are: the analysis of the history of the fight against domestic violence, the study of the phenomenon of the hidden ciphers theory and the factors that hinder the notification of the crime and, finally, the investigation of the cohibition measures adopted in Brazil. The methodology used is qualitative, exploratory, descriptive, bibliographic, and documental. It is dedicated to the literature review, analysis of statistical data pertinent to domestic and family violence against women, released by the Public Defender's Office of Ceará in the year 2018 and jurisprudential analysis. The incidence of hidden figures in crimes against women and the discrepancy between formal and real data were verified. Furthermore, the consequences of the event for the control of crime, through the analysis of state policies and the ways in which the courts proceed.

**Keywords:** Domestic and Familiar Violence Against Women. Hidden Cipher. State Duty to Punish.

---

<sup>1</sup>.Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: isabelamartinspinho@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, e-mail: daniellyclemente@leaosamaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa averiguar quais são as consequências jurídicas do fenômeno das cifras ocultas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Ínfimas parcelas dos delitos que ocorrem na sociedade chegam ao conhecimento do Estado. Os crimes, em sua maioria, chegam ao conhecimento dos órgãos policiais por meio de iniciativa da vítima ou decorrentes de situação de flagrância. As cifras ocultas, são as frações dos delitos pelos quais o poder público não tem ciência, manifestando-se, como o descompasso entre a criminalidade real (condutas criminalizadas efetivamente praticadas) e a criminalidade aparente (oficialmente registrada). Portanto, as cifras ocultas correspondem à porcentagem de crimes não comunicados ou elucidados (ANDRADE, 2003).

Os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão do âmbito em que ocorrem, da relação entre a vítima e o acusado, e, da sua natureza delitiva, acentuam a manifestação do fenômeno da delinquência oculta.

Os dados estáticos referentes às ciências criminais, são instrumentos indispensáveis para efetiva atuação estatal, no controle preventivo e repressivo da criminalidade. Desse modo, o quantitativo deve ser consonante com a realidade, para que ensejem repercussões positivas no controle social, e, conseqüentemente nas políticas criminais (PENTEADO FILHO, 2019).

Os levantamentos de dados referentes às ciências criminais, são instrumentos necessários para atuação estatal no controle social. Desse modo, o estudo do fenômeno das cifras ocultas e suas principais técnicas de constatação, prosseguindo na análise da atuação da vítima nessas circunstâncias, são de grande relevância e utilidade para o combate à violência contra a mulher no âmbito familiar.

A pesquisa tem como objetivo geral investigar as consequências jurídicas do fenômeno das cifras ocultas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Como objetivos específicos propõe-se: analisar o histórico do combate à violência doméstica, o estudo do fenômeno da teoria das cifras ocultas e os fatores que dificultam a notificação do crime, outrossim, a investigação das medidas de coibição adotadas no Brasil.

O trabalho é bibliográfico, pois a metodologia utilizada busca desenvolver os conceitos acerca da temática da violência doméstica, cifra oculta e controle da criminalidade. O estudo acerca dos dados é quantitativo e qualitativo, apoia-se na interpretação e

qualificação de dados estatísticos divulgados por órgãos públicos. Os dados foram coletados mediante pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Ceará, por meio do Núcleo de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher (NUDEM) da comarca de Fortaleza, no ano de 2018. Outrossim, utilizou-se fonte documental e jurisprudencial.

O estudo em questão dialoga com todas as questões demonstradas. Logo, é uma pesquisa relevante, contribuindo para o combate à violência contra a mulher. Auxilia a sociedade, na compreensão do fenômeno das cifras ocultas, em destaque o operador do Direito, tornando-os mais sensíveis a essas questões. Outrossim, o presente estudo incentiva a produção de dados acerca da violência, que auxiliarão na implementação de políticas públicas assistências mais eficazes.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher no âmbito doméstico é um fenômeno que se perfaz por várias épocas e localidades. O patriarcado desde a Idade Antiga estabeleceu-se como a forma de poder dominante na sociedade, e os direitos das mulheres ficaram esquecidos por milênios (SABADELL, 1999).

No final do século XVIII, a sociedade testemunhou o fenômeno da Revolução Industrial, que trouxe a mecanização dos meios de produção. Nesse contexto, iniciou-se a relativização da força de trabalho e assim, perdeu-se a especificidade sexual (ALVES; PITANGUY, 1988).

Diante do novo cenário, ocorreram drásticas mudanças estruturais. As mulheres inseriram-se no mercado de trabalho, assim, esse evento trouxe a necessidade da mulher tornar pública suas reivindicações. O combate às condições degradantes de trabalho, e, a busca por cidadania mediante o sufrágio, foram alguns dos movimentos expressivos da época (ALVES; PITANGUY, 1988).

No ano de 1789, ocorreu a Revolução Francesa, decorrente do descontentamento da população frente ao governo da época. Instaurada sobre o lema; Liberté, Égalité e Fraternité (Liberdade, Igualdade e Fraternidade), os efeitos da revolução repercutiram-se por todo o ocidente. Mesmo diante do cenário revolucionário, a conquista pelos direitos das mulheres não foi expressiva como esperava-se, as mulheres foram esquecidas pela revolução. Desse

modo, ao passo que o ideal revolucionário colocava a igualdade formal acima das diferenças naturais, o sexo continuou sendo o último critério de diferenciação (BADINTER, 1986).

No século XX, os movimentos feministas ganharam força. Nesse contexto, a obra *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, foi importante para o combate à violência contra a mulher no cenário mundial, ganhando destaque ao questionar as ideologias acerca do gênero feminino. A autora leciona que, a identidade da mulher não é algo fatalista, é na verdade, uma construção social (BEAUVOIR, 2009).

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, foi um grande avanço no que tange a proteção dos direitos humanos, tornando-se, inspiração para diversos tratados internacionais. O instrumento elenca direitos que visam proteger valores fundamentais, tais como; dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, solidariedade, fraternidade sem qualquer distinção de sexo, raça, cor, idade (CAMPOS, 2004).

Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, visando adotar medidas imediatas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Em seu artigo 1º define a expressão “discriminação contra a mulher”, nestes termos:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002)

Nesse ínterim, o ano de 1975 foi proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como Ano Internacional da Mulher e realizou-se a I Conferência sobre as Mulheres, na Cidade do México. Outrossim, entre os anos 1976 e 1985 declarou-se a Década das Mulheres e aprovou-se o respectivo Plano de Ação Mundial (SILVA, 2002).

Após a Década das Mulheres, a ONU realizou mais três conferências mundiais sobre os direitos das mulheres: Copenhague (1980), Nairóbi (1985), e Pequim (1995). Em 1993, diante da Conferência sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena (Áustria), surgiu a Declaração de Viena para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. No instrumento, encontra-se pela primeira vez uma clara classificação das diferentes formas de violência (LOPES, 2005).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, foi um evento de alcance internacional para a

proteção das mulheres. Aprovada em 1994, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a convenção reitera a definição de violência contra a mulher prevista na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, ao proclamar que a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher é uma violação aos direitos humanos (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

A Convenção de Belém do Pará, trouxe premissas no art. 10, identificando, exigências para que os governos dos países membros prestem contas das suas ações em relação à implementação dos mecanismos de proteção internacional. Vejamos:

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados-Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar. Assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuem para a violência contra a mulher. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994, artigo 10)

Portanto, como demonstrado alhures, apesar de a violência contra a mulher ser um fenômeno histórico, o seu combate deu-se de forma expressiva apenas nas últimas décadas e em lugares distintos.

## 2.1 COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL E A LEI N° 11.340/2006

No Brasil, os movimentos feministas tornaram-se notórios durante o regime da ditadura militar. Por meio do movimento, que buscava a reabertura da democracia, as mulheres dedicaram-se à oposição ao autoritarismo político. Durante o período a mulher sofreu tortura e a sua sexualidade foi atacada, com estupros e outras agressões (SARTI, 2004).

O processo de redemocratização do Brasil, foi importante para o avanço do movimento feminista no país. Destaca-se, a criação da delegacia da mulher, uma inovação brasileira, criada em São Paulo, no ano de 1985, como resultado destes, que evidenciaram grande descaso e preconceito por parte das instituições (HERMANN, 2008).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), trouxe a cláusula pétrea da plena igualdade entre homens e mulheres, disposta no seu artigo 5º, inciso I. Outrossim, promoveu proteção à família, conforme o caput do artigo 226, no qual dispõe que a família é a base da sociedade, coibindo a violência no seio desta, conforme o parágrafo 8º do referido artigo (BRASIL, 1998).

Diante do cenário da nova ordem jurídica, o plano governamental atentou-se à questão da violência contra a mulher, tratando-a conforme sua peculiaridade. Instaurou-se delegacias próprias, e, no âmbito da saúde, emergiu como problema de saúde pública (MINAYO, 1994).

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, da qual o Brasil foi signatário, em que pese a convenção ter sido assinada em no ano de 1984, passou por longo processo de tramitação no Brasil junto ao Congresso Nacional, sendo aprovado mediante o Decreto Legislativo n. 107, de 6 de junho de 2002 (BRASIL, 2002).

Diante das transformações culturais, a violência contra a mulher passa a ser coibida, deixando de ser aceita como era anteriormente. Nesse cenário, o Brasil passou a criar leis e os tribunais passaram a penalizar a violência contra a mulher (AZEVEDO, 1985).

No ano de 2006, o Brasil inovou na proteção às mulheres, instituindo a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que coíbe a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar. A criação da referida lei, deu-se em virtude da reverberação do caso envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes. Maria, foi casada com o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros. Após sofrer sucessivas agressões e ameaças, foi vítima de duas tentativas de homicídio que acabaram por deixá-la paraplégica (FERNANDES, 2012).

Diante da injustificada mora estatal na decisão dos recursos internos, em 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando por uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo (FERNANDES, 2012).

Em abril de 2001, a Comissão Interamericana publicou um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que teve repercussão internacional. Foi um incentivo, para que se debatesse amplamente o tema acerca da violência contra a mulher no país (FERNANDES, 2012).

O Brasil em 2003, foi questionado pela CIDH, porém, não apresentou nenhuma informação sobre o cumprimento das recomendações. Em 2004, o Brasil relatou à CIDH suas ações quanto à questão da violência cometida contra a mulher, quais sejam a criação da Lei nº 10.745, de 2003, que instituiu o ano de 2004 como o Ano da Mulher. Outrossim, a criação do Projeto de Lei 4559 para criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que posteriormente deu origem à Lei nº 11.340/2006 (TEREZO, 2005).

Diante da repercussão do caso, houve uma iniciativa inédita no Brasil; foi criada em 2006, uma lei que prevê um tratamento mais rigoroso para os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra as mulheres, chamada informalmente de Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2012).

Com a criação da Lei Maria da Penha a violência doméstica passou a ser considerada crime no Brasil no ano de 2006. A referida lei também alterou o Código Penal e também o processo penal. A Lei nº 11.340/2006 prevê medidas de proteção e medidas educativas. Instituiu a possibilidade de prisão cautelar preventiva, para assegurar o cumprimento de medidas protetivas voltadas para a ofendida e contra o agressor (BRASIL, 2006).

A Violência Doméstica é um problema expressivo no Brasil. A Lei nº 11.340/ 2006, certamente, é um avanço no combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Brasil, entretanto, ainda há grandes entraves no que tange integral proteção às mulheres nessas circunstâncias, inclusive no que tange a correta aplicação da lei.

Como bem assevera Paulo Marco “ A violência doméstica não é só problema familiar, é do Estado e de todos nós também. A reprodução da violência é passada de geração a geração, e cabe a todos cessar essa transmissão (LIMA, 2013, p. 06).

### **3 A INCIDÊNCIA DA TEORIA DAS CIFRAS OCULTAS NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS**

O matemático Lambert Adolphe Jacques Quetelet, a partir de seus estudos elaborou o conceito de homem médio e despertou interesse para a questão dos crimes não comunicados ao Poder Público, denominada de cifra oculta ou delinquência oculta (PENTEADO FILHO, 2019).

As cifras ocultas, denominam-se como os crimes ocorridos na sociedade e que não são conhecidos pelos órgãos estatais (GOMES, 2020). Apesar de os índices formais indicarem grande quantidade de delitos, tem-se que os delitos de fato praticados excedem extensivamente os legais.

Diferencia-se a criminalidade real da criminalidade revelada e da cifra negra. Para Nestor Sampaio: “a primeira é a quantidade efetiva de crimes perpetrados pelos delinquentes; a segunda é o percentual que chega ao conhecimento do Estado; a terceira, a porcentagem não

comunicada ou elucidada” (PENTEADO FILHO, 2019, p. 64/65).

A discrepância entre a criminalidade real e aparente, traduz-se nos casos que jamais serão conhecidos pelo poder público. Segundo Lola Aniyar de Castro (1983, p. 68): “ Esta diferença é o que se denomina cifra obscura, cifra negra ou delinquência oculta. A diferença entre a criminalidade real e a aparente seria, pois, dada pela cifra negra ”.

Diante do fenômeno das cifras ocultas, é necessário ter cautela ao analisar as estatísticas criminais oficiais, pois há parcela significativa de delitos que não são comunicados ao ente público. Essa defasagem, dá-se por meio da inércia ou desinteresse das vítimas, erros de coleta e manipulação de dados pelo Estado, dentre outras (PENTEADO FILHO, 2019).

Da prática do fato até a condenação do criminoso, há um longo caminho a ser percorrido. Algumas etapas devem ser realizadas: relato do fato à polícia, registro, investigação, inquérito, denúncia, condenação, mandado de prisão, e, assim, alguns dados perdem-se pela trajetória (THOMPSON, 2007).

A ausência de dados fidedignos e a complexidade do sistema processual penal é complexo, encontra óbices no Brasil e no mundo. Nesse sentido, leciona Nucci:

Significa o número obscuro ou desconhecido de delitos praticados todos os dias em diversos lugares, que não chegam nem mesmo ao conhecimento das autoridades policiais; por vezes, os que chegam, podem ser registrados, mas as apurações não encontram o culpado; mesmo achando o suspeito, pode ser que não seja processado por insuficiência de provas; caso seja levado a juízo, também é viável que não seja condenado, por razões variadas; enfim, de inúmeras infrações penais cometidas todos os dias, somente um percentual mínimo termina em condenação e cumprimento de pena. Essa abordagem não é específica de uma só região ou país; a faixa obscura de crimes abrange o mundo inteiro. (NUCCI, 2021, p. 291)

Por meio das estatísticas criminais, pode-se conhecer a relação entre os fatores de criminalidade e os ilícitos criminais praticados. As estatísticas criminais auxiliam a política criminal e a doutrina de segurança pública quanto à prevenção e à repressão criminais. Para que os dados criminais sejam oficializados, é necessário um conjunto de medidas, que seguem uma lógica de atos tríplexes: detecção do crime, notificação e registro em boletim de ocorrência (PENTEADO FILHO, 2019).

O Código de Processo Penal Brasileiro, nos termos do seu artigo 23, prevê, que a autoridade policial após produção do relatório do inquérito policial e encaminhamento ao juízo, deve oficiar o Instituto de Estatística, informando os dados relativos à infração penal e à pessoa do delincente. Assim, cada Estado possui órgão central de coleta e apresentação das

estatísticas oficiais (BRASIL, 1941). Porém, diante da complexidade dos procedimentos ainda restam alguns entraves.

O conceito de cifra oculta é importante para as indagações da criminologia tradicional, pois fundamenta suas investigações nessa fonte de conhecimento. Para estimar o fenômeno da cifra oculta e as falhas estatísticas, os criminólogos utilizam-se de três métodos (CASTRO, 1983).

O método da autoconfissão, que consiste na realização de pesquisas anônimas, para saber quantas pessoas cometem certos fatos em determinado período de tempo. O método de vitimização, em que são realizadas pesquisas sobre mostra representativa de vítimas, a fim de determinar o quantitativo e tipo de determinados delitos. Por fim, o método de análise das maneiras de prosseguir e abandonar dos tribunais e polícia, que se utilizam de esquemas gráficos, constando a entrada e a saída dos crimes e criminosos do sistema, nas etapas de detenção e processo (CASTRO, 1983).

A instrumentalização correta dos dados acerca dos crimes cometidos contra a mulher, é indispensável para a correta delimitação da quantidade de crimes cometidos em determinado Estado, para uma consequente acertada elaboração das normas jurídico-penais (PENTEADO FILHO, 2019). Diante da inexistência da comunicação do fato criminoso, o fenômeno das cifras ocultas repercute na atuação estatal frente ao controle social, e, assim, no seu direito de punir. Portanto, se as amostras baseiam-se em informações inverídicas ou escassas, isso poderá acarretar repercussões negativas na política estatal. Outrossim, a delinquência oculta possibilita o fenômeno da vitimização secundária, tendendo a permanência da condição de violência

Sobre o tema, destaca-se, os termos da Plataforma de Ação de Pequim (1995, p.45):

A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas.

Como demonstrado, a violência contra a mulher é produzida socialmente, por meio da estruturação das relações sociais. É nesse âmbito, que efetua-se a violência contra a mulher e o fenômeno das cifras ocultas. Desse modo, diante do paradigma da desigualdade de gênero, mesmo após avanços, muitas mulheres não se sentem motivadas a comunicar o fato criminoso, seja porque encontram amparo nas juras de arrependimento, na esperança de

transformação, no medo de não conseguir sobreviver e manter os filhos (BLAY, 2008).

A vida cotidiana é permanentemente atravessada pela violência. Poderíamos apontar fatores que favorecem o crime, tais como: os problemas econômicos, a ausência de serviços mínimos de saúde física e mental que deveriam ser providenciados pelo Estado e, sobretudo, o machismo cultural que considera a mulher uma propriedade do homem. Tudo junto provoca no cidadão e na cidadã o sentimento de que está abandonado e que se quiser justiça deve fazê-la com as próprias mãos. (BLAY, 2008, p. 2017)

Há também o medo de vingança, o desgaste do procedimento para registro da ocorrência até findo o processo, bem como o entendimento de que o delito tem natureza íntima e devem ser solucionados no âmbito familiar, são fatores subjetivos que tendem a impedir o rompimento do ciclo de violência (BARROS, 2008).

Outrossim, segundo Soares (2005, p. 29) “Ao ver que a mulher está disposta a sair da relação violenta, o agressor recorre a todo tipo de chantagem e ameaça: requisita a custódia dos filhos, nega a pensão alimentícia, interfere no trabalho da esposa, difama-a, mata a mulher e os filhos, se mata, etc.

Portanto, as vítimas enfrentam muitas dificuldades. O caminho é árduo, desde a percepção da necessidade de escapar da relação violenta até preparar-se afetivamente para o desenlace, pode-se levar anos, sobretudo se a mulher não encontrar redes de apoio (SOARES, 2005).

A Defensoria Pública do Estado do Ceará, no ano de 2018, por meio do Núcleo de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher (NUDEM) da comarca de Fortaleza, realizou levantamento de dados referentes a 568 assistidas em situação de violência contra a mulher.

Quanto ao estado civil, têm-se que 281 das mulheres eram solteiras, 236 eram casadas, 30 divorciadas, 12 em união estável, 8 viúvas e 1 separada. Quanto à escolaridade, 198 das mulheres possuem ensino médio completo, 118 ensino fundamental incompleto, 74, ensino médio incompleto, 59 ensino superior completo, 53 ensino superior incompleto, 39 ensino fundamental completo, 13 pós-graduação completa, 7 eram alfabetizadas, 6 não alfabetizadas, e uma 1 pós-graduação incompleta (NUDEM, 2018).

Em relação a renda mensal, 186 mulheres recebiam até 1 salário mínimo, 137 não possuíam renda, 126 de 1 até 2 salários mínimos, 69 tinham o bolsa família como renda mensal, 35 recebiam de 2 até 4 salários mínimos, 11 acima de 4 salários e 4 não informaram (NUDEM, 2018).

Em relação a identificação do agressor tratam-se em 45% dos casos de

ex-companheiro, 36% cônjuge, 6% ex-cônjuge, 4% companheiro, 4% membro familiar, 3% ex-namorado, 2% namorado (NUDEM, 2018).

Quando indagadas em relação ao espaço onde ocorreu a violência, 241 mulheres afirmaram dar-se no espaço doméstico e 312 no espaço doméstico e público. A pesquisa também observou que em 82% dos casos a violência ocorre após o rompimento do relacionamento (NUDEM, 2018).

Quanto as formas de violência, a pesquisa apresentou a possibilidade marcar diversos quesitos, e, assim, aferiu-se que das 568 mulheres entrevistadas; 554 disseram já terem sofrido violência psicológica, 435 violência moral, 418 violência física, 362 violência patrimonial e 140 violência sexual (NUDEM, 2018).

A pesquisa também buscou avaliar o tempo entre a vivência da violência até a realização da denúncia, em 37% dos casos durou de 1 até 5 anos, 25% de 10 até 20 anos, 17% de 5 até 10 anos, 10% de mais de 20 anos, 7% mais de 6 meses, 3% de 6 meses até 1 ano e 1% não informaram (NUDEM, 2018).

Quando indagadas os motivos que as impedem de romper o ciclo de violência, igualmente, mediante a possibilidade de marcar diversos quesitos, 310 mulheres alegaram ser medo do agressor, 300 a dependência emocional, 235 por questões familiares e 209 pela dependência financeira (NUDEM, 2018).

A pesquisa realizada pela instituição, demonstra dados importantes para compreensão da violência contra a mulher. As mulheres em sua maioria das mulheres possuem ensino médio completo ou fundamental incompleto, têm renda mensal de até 1 salário ou sequer possuem renda, demonstrando desse modo a dependência financeira do agressor.

Os dados divulgados, apontam que em 81% dos casos o agressor é ex-companheiro ou cônjuge da vítima, sendo que em 42% dos casos o crime ocorre no âmbito doméstico. Outrossim, o tempo de vivência da violência até a coragem para noticiar o crime é expressivo, em 25% dos casos perdurou de 10 até 20 anos e em 10% mais de 20 anos.

Destaca-se, que conforme alhures demonstrado o estudo de pesquisas com as vítimas e agressores é um método utilizado pela criminologia para compreender a incidência do fenômeno das cifras ocultas. A pesquisa demonstra que 35% das entrevistadas conviveram com a violência por 10 anos ou mais até a notícia do crime. Desse modo, por mais de 10 anos os fatos ficaram desconhecidos pelo Estado, conseqüentemente não houve correta aplicação da lei, assim como no período não houve assistência a essas mulheres.

Portanto, a incidência das cifras ocultas no âmbito dos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, traduzem-se na ineficácia das medidas de proteção, e consequentemente na manutenção da violência. Outrossim, poderá ensejar dificuldades na implementação de políticas públicas assistenciais, podendo as medidas apresentarem-se desproporcionais e/ou ineficazes.

#### **4 O DEVER ESTATAL DE PUNIR (JUS PUNIENDI) E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

O controle social é exercido de maneira informal e formal. O controle é exercido, inicialmente, por meio da família, da escola, da igreja, das instituições que dedicam-se a socializar o indivíduo, incentivando-os a adotar os valores socialmente reconhecidos, concretizando assim, o sistema informal. Enquanto, o sistema de controle formal é exercido pelo Estado, mediante ação ameaçadora e repressiva do Direito Penal. Esse controle é residual, uma vez que só atua diante do fracasso dos instrumentos informais de controle (REALE, 2020).

Segundo a teoria do controle social, proposta por Hirschi, todos os indivíduos pelo fato de viverem em sociedade, têm vínculo com ela. Esse liame, atua controlando as tendências delitivas dos sujeitos. Em regra geral, as pessoas abstêm-se de cometer delitos diante da reação, ainda que informal, de sua família, dos amigos, do trabalho. O vínculo é composto por quatro elementos: apego, entrega, participação e crença (REGIS, 2019).

O elemento apego (attachment), preceitua que os sujeitos internalizam as normas a partir do processo de socialização, assim, os sujeitos tendem a respeitar as normas do seu grupo social, pois lhes importam as perspectivas dos demais, gerando preocupação com a expectativa destes. Desse modo, quando o indivíduo é indiferente, o sujeito tende a não respeitar as normas, portanto, ausente o apego (REGIS, 2019).

O componente entrega (commitment), refere-se ao medo que das consequências da prática delitiva. O comprometimento com os valores convencionais, reforça a ideia de que o envolvimento em atividades criminosas prejudica as suas aspirações. O elemento participação (involvement), aduz que quanto mais o indivíduo desempenha atividades na sociedade, mais improvável será a atuação em atos delitivos. Por fim, o elemento crença (belief), traduz-se como o fator de validade dos valores e das normas. Quanto maior for a convicção, maior será

seu grau de aceitação (REGIS, 2019).

Ao observar a teoria proposta, compreende-se que o controle informal, aquele dado pelas instituições como a família, a escola e a religião, incute nos sujeitos valores do meio social e auxílio no controle social. Em contrapartida, diante da complexidade e do enfraquecimento dos mecanismos informais, faz-se necessário recorrer à atuação estatal.

É nesse contexto, diante da ineficácia das instituições e da necessidade de promover o bem geral, que atua o Estado mediante o dever estatal de punir (*jus puniendi*). Assim, leciona Miguel Reale Júnior (2020, p. 10):

A aplicação do Direito Penal e a execução das sanções decorrentes de sua aplicação concreta constituem, portanto, mais que um direito, um poder do Estado, poder que não cabe deixar de atuar, para assegurar a harmonia social, não deixando ao talante dos particulares a sua efetividade, pois do contrário haveria, de um lado, uma *capitis diminutio*, com fragilização da soberania e, de outro, instalar-se-ia uma profunda insegurança jurídica para a sociedade, pois dependeria a eficácia da norma do interesse da vítima ou de sua família, e insegurança para o infrator, pois o Estado se autolimitaria a aplicar o ditame da lei, enquanto o ofendido entregaria-se a todos os excessos.

Portanto, cabe ao Estado, titular da soberania, produzir e executar o Direito Penal, como uma resposta necessária à sociedade para que os indivíduos sintam-se protegidos, regulando a sociedade, ao passo em que traz para si a função de dizer o direito no caso concreto, exercendo com exclusividade a jurisdição (REALE, 2020). Assim, o Estado brasileiro, diante da frustração das instâncias informais, do expressivo número de casos e da pressão popular, passou a criminalizar a violência contra mulher.

A Lei 11.340/2006, trouxe diversas inovações, dentre elas, destacam-se, a criação das medidas protetivas de urgência, que além de alargar a proteção a mulher, aumentou o sistema de prevenção e combate à violência, outrossim, forneceu ao magistrado margem para atuação, podendo decidir por uma ou outra medida, mediante observação da necessidade exigida pela situação concreta (BIANCHINI, 2018).

Nos termos do art. 22, a lei assegura: a suspensão ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, do domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; comparecimento

do agressor a programas de recuperação e reeducação, e, por fim, acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Diante da criação do instrumento, surgiu a necessidade de dar maior eficácia e uma punição para os indivíduos que viessem a descumprir as medidas fixadas. O projeto de lei para tipificação do descumprimento de medida protetiva, que deu origem à Lei 173/2015, e introduziu o art. 24-A a Lei 11.340/2006, deu-se após manifestação do Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que o indivíduo que descumpria medida protetiva fixada não poderia ser preso, pois não havia tipificação da conduta.

Conforme entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.374.653-MG, a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil, nos casos de desobediência a ordem legal deveria afastar o crime previsto no artigo 330 do Código Penal, ressalvando-se a expressa de cumulação; tendo sido cominada, com fulcro no artigo 22, § 4º da Lei 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência. Assim, há exclusão do crime do artigo 330 do Código Penal também no caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal.

A conduta disposta no art. 24-A, prevê pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, e consiste em descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência. Assim, constitui conduta dolosa de desobedecer ordem judicial, do juízo que determinou as medidas protetivas de urgência. Destaca-se, que o requerido deve ter sido intimado das medidas protetivas, para configurar o ilícito. Outrossim, o § 2º da referida lei, proíbe a concessão de fiança pela autoridade policial ao preso em flagrante, só podendo ser concedida por meio da apreciação da autoridade judicial, que poderá concedê-la ou aplicar outra medida cautelar.

Igualmente, diante das dificuldades enfrentadas na efetiva proteção à mulher, e dada sua peculiaridade, a doutrina e jurisprudência passaram a compreender que a palavra da vítima nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, tem valor probatório maior, servindo de base para a condenação criminal.

O sistema de avaliação de prova adotado no Brasil, em regra, é o da persuasão racional ou convencimento motivado. Nos termos do artigo 193, IX da Constituição Federal de 1998, o juiz poderá decidir conforme seu entendimento, devendo fundamentar sua decisão

conforme os elementos trazidos no processo, buscando assim convencer as partes e a comunidade em abstrato (NUCCI, 2021). Desse modo, o juiz possui em certa medida liberdade para valorar as provas.

Nesse diapasão, assevera Fernandes (2015, p.120):

Essas ponderações demonstram que o Direito, como tradicionalmente concebido, não é dotado de efetividade em violência doméstica. As peculiaridades dessa forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzir provas e a costumeira retratação da ofendida obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas. E isso somente é possível com uma visão multidisciplinar e a noção de que o processo tem uma finalidade maior do que aplicar a pena, que é proteger a vítima e romper com a história de violência daquela família e daquelas pessoas.

O enaltecimento da palavra da vítima gerou discussões doutrinárias. As vítimas carregam os aspectos ligados ao sofrimento causado pelo crime, sendo, em regra, parciais. Desse modo, as declarações da vítima quanto ao fato podem vir acompanhadas de distorções naturais, falsas circunstâncias e até mesmo abrandar a responsabilidade do acusado (NUCCI, 2021).

Nesse sentido, leciona Nucci:

Ainda outro elemento curioso da psicologia humana é a tendência natural que pessoas violentadas ou agredidas por entes queridos têm de amenizar ou desculpar, totalmente, o ataque sofrido. A ânsia de permanecer com os seres amados, mormente porque dá como certo e acabado o crime ocorrido, faz com que se voltem ao futuro, querendo, de todo modo, absolver o culpado. É a situação enfrentada, muitas vezes, por mulheres agredidas por seus maridos, por filhos violentados por seus pais e, mesmo, por genitores idosos atacados ou enganados por seus descendentes. Ao magistrado só resta exercer ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, a sua particular tendência de ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida. (NUCCI, 2021, p. 298)

Algumas discussões lançaram-se no campo processual penal. A doutrina majoritária sustenta que as condições especiais apenas a vítima pode trazer prejuízos a defesa do réu, pois todas as provas devem estar em consonância com os autos, devendo o juiz concentrar a observação e avaliação das provas produzidas durante todo o contraditório judicial (NUCCI, 2021).

Apesar das discussões acerca da valoração da palavra da vítima, os tribunais pátrios têm entendido que nos crimes que envolvem violência doméstica há possibilidade de acolher a palavra da vítima como prova suficiente para a condenação do réu. Nestes termos:

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Ementa. Violência No Âmbito Doméstico. Descumprimento De Medida Protetiva De Urgência. Ameaça. Prisão Preventiva. Fundamentação Suficiente.

Descumprimento De Medida Protetiva De Urgência. Inviabilidade De Análise De Possível Pena A Ser Aplicada. Excesso De Prazo Para Formação De Culpa. Supressão De Instância. Recurso Ordinário Desprovido. I - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016). II - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. (RHC 115.554/RS, Rel. Ministro Leopoldo De Arruda Raposo. Distrito Federal, 01/10/2019. Publicado em 16/10/2019. Acesso em 01 de nov. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado de Ceará. Apelação Criminal. Ementa: Lesão Corporal No Âmbito Da Violência Doméstica. Art. 129, § 9º Do CPB. Materialidade E Autoria Comprovadas. Palavra Da Vítima. Relevante Valor Probatório. Precedentes Do STJ. Prova Testemunhal. Legítima Defesa. Inocorrência. Dosimetria. Fundamentação Insuficiente Para Exasperação Da Pena-Base Muito Além Do Mínimo Legal. Redução Ex Offício. Apelo Improvido. 1. Trata-Se De Apelação Criminal Interposta Por Eglylio Eduardo Leite Oliveira contra a sentença de fls. 189/195, que o condenou como incurso na pena do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c arts. 5º, II, e 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. 2. Requereu o provimento do apelo para absolver o acusado. 3. A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução criminal. As declarações da vítima, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas mostram-se hábeis para confirmar a tese da acusação. 4. A palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade – no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO). Relatora Desembargadora Maria Edna Martins. 16/11/2021. Data da publicação 17/11/2021.. Acesso em 17 de nov. 2021.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime. Ementa: Vias De Fato Praticadas No Âmbito Da Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher. Insurgência Defensiva. Pleito De Absolvição. 1. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas pelas provas produzidas em juízo. Caso concreto em que o réu é acusado de haver agredido sua companheira, mediante chute, sem, contudo, causar-lhe lesão corporal. Em fatos cometidos no âmbito da violência doméstica geralmente perpetrados às escondidas, sem a presença de outras testemunhas, a palavra da vítima assume especial importância, desde que convincente e coerente, como ocorreu no caso dos autos, sendo que sua descrição, a respeito de todas as circunstâncias, se constitui em prova suficiente à condenação. Sentença condenatória mantida. Relator Joni Victoria Simões, 08-11-2021. Publicado em 12/11/2021. Acesso em 12/11/2021.

Portanto, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária e do entendimentos dos tribunais pátrios que, a palavra da vítima em situação de violência doméstica e familiar, dada a sua peculiaridade, quando acompanhadas dos demais elementos probatórios ou na hipótese de escassez de provas, após devida instrução probatória, constitui meio idôneo para fundamentar sentença condenatória, por meio do livre convencimento motivado,

observando-se os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Conclui-se, conforme discorrido, que a criminalização do descumprimento de medida protetiva e a valoração da palavra da vítima nos crimes que ocorrem no âmbito doméstico e familiar, constituem instrumentos utilizados pelo Estado para amenizar a incidência do fenômeno das cifras ocultas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho se propôs a compreender quais são as consequências jurídicas do fenômeno das cifras ocultas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, através de revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos obtidos por órgão público, além de análise documental e jurisprudencial.

Averiguou-se que a violência contra a mulher no âmbito doméstico é um fenômeno histórico, que percorre várias épocas e localidades, e que apenas nas últimas décadas seu combate deu-se de forma expressiva. No Brasil, o principal avanço na coibição a violência contra a mulher, foi a criação da Lei nº11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, que passou a prever tratamento mais rigoroso para os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

Diante das relações de afeto e do âmbito em que ocorrem, observa-se grande incidência das cifras ocultas nos crimes que envolvem violência doméstica, pois as mulheres diante do paradigma da desigualdade, não sente-se motivadas a comunicar o fato criminoso, seja porque encontra amparo nas juras de arrependimento, no temor à vingança, na falta de dependência financeira e até no descrédito dos órgãos estatais. Desse modo, apesar dos sistemas de proteção, concluiu-se que dada a sua peculiaridade ainda há um longo trajeto a ser percorrido.

A lei, buscando conceder maior proteção à mulher e proporcionar a devida aplicação da mesma, trouxe diversas inovações dentre as quais, destacam-se; a criação das medidas protetivas de urgência, o crime de descumprimento de medidas protetivas e a possibilidade de prisão preventiva. Igualmente, os tribunais pátrios consolidaram entendimento e passaram a compreender que a palavra da vítima nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, tem valor probatório maior, servindo de base para a condenação criminal.

Diante dos fatos, o Estado, diante do seu dever estatal de punir, atualmente, vem

buscando alternativas para assegurar a devida aplicação da lei. Entretanto, ainda subsistem desafios, pois além de eficácia simbólica da lei, é necessário alternativas que de fato minorem os problemas das vítimas.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, B. M. ; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. São Paulo – Brasiliense, 1998.
- AZEVEDO, M. A. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.
- BADINTER, E. **Um é o outro: relações entre homens e mulheres**. Trad. Carlota Gomes. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.
- BARROS, F. M. **A participação da vítima no Processo Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BIANCHINI, A. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236>> Acesso em: 29 out. 2021.
- BLAY, E. A. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. 1ª ed. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2008.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm) > Acesso em: 08 jun. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1 de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm) > Acesso em: 08 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 02 de jun. 2021.
- BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) > Acesso em: 02 de jun. 2021
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.680 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) > Acesso em: 17 set. 2021.
- CAMPOS, C. H. **Justiça consensual, violência doméstica e direitos humanos**. In: STREY;

M. N., AZAMBUJA, M. P. R.; JAEGER, F. P. (Org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre, 2004, p. 63-84. (Coleção Gênero e Contemporaneidade).

CASTRO, L. A. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

FERNANDES, M. P. M. **Sobrevivi posso contar**. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. Disponível em <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>> Acesso em: 07 out. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio. P. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615858/>> Acesso em: 07 out. 2021.

GOMES, C. G. **Manual de Criminologia**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655591705/>> Acesso em: 2021 ago. 31.

HERMANN, L. M. **Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar: considerações a Lei 11.340/2006**. São Paulo - Editora Servanda, 2008.

LIMA, P. M. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES, C. B. **Direitos humanos das mulheres: dois passos à frente, um passo atrás**. In: RODRIGUES, A. M. et al. (Org.). *Direitos humanos das mulheres*. Coimbra: Coimbra Ed., 2005. p. 157-170.

MINAYO, M. C. S. “**A violência social sob a perspectiva da saúde pública**”. *Cadernos de Saúde Pública*, n. 10, p. 7-18, 1994.

NUDEM: **Núcleo de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher**. Fortaleza: 2018. Disponível em: <  
[https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/05/Pesquisa\\_NUDEM\\_Ceri\\_2018.pdf](https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/05/Pesquisa_NUDEM_Ceri_2018.pdf)> Acesso em: 21 out 2021.

NUCCI, G. S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>> Acesso em: 08 out. 2021.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: <  
[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>  
Acesso em: 17 set. 2021.

REALE Jr., M. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530991609. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>> Acesso em: 29 out. 2021.

REGIS, P. L. **Criminologia**. Rio de Janeiro- RJ: Grupo GEN, 2019. 9788530987008.

Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/>>  
Acesso em: 2021 ago. 31.

SABADELL, A. L. **A Problemática dos Delitos Sexuais numa Perspectiva de Direito Comparado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n.27,jul/set. 1999.

SARTI, C. A. **O Feminismo Brasileiro desde os anos 1970**: Revisitando uma trajetória. Florianópolis, 2004.

SILVA, M. R. T. **Uma reflexão sobre a CIDM e o seu percurso como mecanismo institucional para a igualdade**. Notícias, Lisboa, v. 64, p. 22-30, out./dez. 2002.

SOARES, B. M. **Enfrentando a violência contra a mulher**: Orientações práticas para profissionais e voluntários (as). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: < <http://200.130.7.5/spmu/docs/en.PDF> (senado.leg.br) /> Acesso em: 25 de out 2021.

TEREZO, C. F. **A efetividade do sistema interamericano de direitos humanos**: análise dos casos brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Pará, 2005.

THOMPSON, A. **Quem são os criminosos**. O crime e o criminoso: entes políticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.